



DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO

APRESENTAÇÃO DE RECURSO face do Resultado do Pregão Eletrônico Nº 2807.01/2023-SRP

A empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, inscrita no CNPJ n° 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicada, na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei 8.666/93, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor REGURSO, em face do resultado publicado referente ao lote 1 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2807.01/2023 que classificou a proposta da empresa F.D. COMERCIAL LTDA e declarou a RECORRENTE desclassificada no processo licitatório em pauta.

### I - DOS FATOS

O Município de Pereiro/CE instaurou procedimento licitatorio, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO-CE".

No dia 16 de agosto de 2023 a empresa B2G foi convocada para apresentar a proposta atualizada referente ao equipamento lote 1 (LOUSA DIGITAL: MOLDURA INTERATIVA 86 POLEGADAS), todavia, no dia subsequente, a Recorrente foi desclassificada a do referido processo licitatório pois deixou de apresentar o balanço patrimonial.

Na sequência a empresa F.D. COMERCIAL LTDA foi convocada para apresentar a proposta adequada, mas, além de enviar uma certidão trabalhista sem validade, a empresa apresentou um equipamento diverso do que a Administração pretende adquirir e com um atestado de capacidade técnica que não condiz com o aparelho ofertado.





Diante de tantos vícios, se faz necessária a presente peça recursal.

# II - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor compreensão, apresentamos de forma separada as irregularidades encontradas pela Recorrente:

# A) DA IABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme mencionado acima, no dia 16 de agosto de 2023 a Recorrente foi chamada para apresentar a proposta adequada. Entretanto, por uma falha, acabou esquecendo de enviar um dos documentos necessários para o cadastramento: o balanço patrimonial. Por essa razão, no dia subsequente, a Recorrente foi inabilitada do certame.

Tal decisão foi desarrazoada, afinal, o motivo pelo qual a Recorrente foi desclassificada tratase de um erro que poderia ser facilmente sanado se tivesse sido concedido um prazo que a empresa encaminhasse o documento faltante. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU. Acórdão 357/2015-Plenário) (grifo nosso)

Além de desarrazoada, a decisão que inabilitou a Recorrente foi ilegal, pois desclassificou a proposta mais vantajosa por um erro que podia facilmente ser corrigido:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do





formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (TCU. Acórdão 1217/2023-Plenário) (grifo nosso)

A condução do processo licitatório é confiada ao Pregoeiro, que, por sua vez, tem o compromisso de atuar e cumprir o que lhe é confiado, tal como o dever de diligenciar. Ao invés de se prender ao formalismo extremo, o Pregoeiro deveria ter diligenciado e concedido um pequeno prazo para que a Recorrente encaminhasse o balanço patrimonial. Mas, ao invés disso, optou por apenas inabilitar a Recorrente e chamar a próxima empresa licitante, que apresentou uma proposta menos vantajosa.

Sendo assim, por se tratar de um erro formal que pode facilmente ser sanado, é evidente que a Recorrente deve ser reabilitada ao processo licitatório e que deve ser concedido um prazo para que a empresa envie o documento faltante.

# B) DA DOCUMENTAÇÃO

Incialmente, cumpre mencionar que o presente edital trouxe a seguinte exigência:

#### **5.2- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:**

- 5.2.1-Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.
- a) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02.10.2014;
- b) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;
- c) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal da sede do licitante;
- 5.2.2-Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação CRS e;
- 5.2.3-Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, por imposição legal da Lei nº 12.440/11.

De acordo com o edital, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentar entre os documentos de habilitação, a licitante deveria apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, por imposição legal da Lei nº 12.440/11.





## A lei supra mencionada dispõe:

"A Lei n. 12.440, de 07-07-11, que entra em vigor 180 dias após a publicação, altera o artigo 29 da Lei n. 8.666/93 para prever a possibilidade de se exigir, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, a demonstração de regularidade trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas."

Ocorre que, a empresa F.D. apresentou o referido documento com a data de validade vencida desde 05/08/2023, descumprindo a exigência editalícia:

Nome: F.D. COMERCIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 30.144.060/0001-49 Certidão nº: 5254525/2023

Expedição: 06/02/2023, às 09:55:03

Validade: 05/08/2023 - 180 (cento e oitenta)

de sua expedição.

Importante destacar que no dia subsequente ao encaminhamento da prosta atualizada, a Recorrente foi desclassificada por ter deixado de apresentar um documento, mas, até o presente momento, a empresa F.D. não foi desclassificada do processo licitatório por ter apresentado um documento fora de validade.

Por que uma empresa é desclassificada por deixar de apresentar um documento, mas outra empresa, que apresentou uma proposta menos vantajosa para a Administração Pública, pode apresentar um documento fora do prazo de validade e não ser punida?

Ainda, entre os documentos que o edital exige, estão os atestados de capacidade técnica:

A





# 5.3-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.3.1- Atestado fomecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a licitante forneceu ou esteja fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.

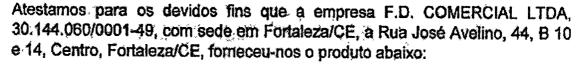
Verifica-se que o edital prevê que os atestados devem apresentar a descrição das informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança ou afinidade com o objeto licitado.

Entretanto, a empresa Recorrida apresentou os seguintes atestados:

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa F D COMERCIAL LTDA, CNPJ 30.144.060/0001-49, com sede em Fortaleza/CE, à Rua José Avelino, Nº 44, B10 e 14, Centro, é nosso fornecedor de produtos eletrônicos, conforme itens a seguir relacionados:

Computador Desktop Core I3; Tablet com tela 10"; Monitor 19" LED; Estabilizador 300VA; Nobreak 1200VA; Notebook Core i5, 8GB, SSD240, tela 14"; Impressora tanque de tinta Epson L3250;



1 unidade aparelho de ar condicionado 9000BTUs

1 unidade aparelho de ar condicionado 12000BTUs

Conforme podemos verificar, a empresa F.D. apresentou atestados de capacidade técnica referentes a equipamento de ar condicionado, computador, tablet, monitor, estabilizados, nobreak, notebook e impressora, menos o que lhe era exigido, certificado de capacidade técnica de lousa interativa ou aparelho

ib2g.com.br licitacaoi@ib2g.com.br







similar.

Os atestados de capacidade técnica são indispensáveis, pois comprova o desempenho do licitante e se forneceu o bem desejado pela Administração:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. I. Q Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 019.851/2014-6, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data-de Julgamento: 03/12/201/4) (grifo nosso)

Quando a Recorrida deixa de apresentar o atestado de capacidade técnica e o órgão deixa de exigir, a Administração corre o risco de adquirir um equipamento que não atenda às suas necessidades e/ou de qualidade inferior.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da





Motta:

O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprova sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficasia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com carácterísticas semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em casos de divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art. 41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

Acórdão: [...] 9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao principio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão





932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008) "Sumário REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO OUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA **EMPRESA VENCEDORA** DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO. 1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso. 2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável Voto: (...) 16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é\incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso H da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto. (TCU, Acordão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008)

No caso em tela é evidente que os atestados técnicos não cumprem sua função. Isso porque são referentes somente à objetos diversos do que o item 04 da licitação.

Questiona-se aqui, mais uma vez, como pode a Administração desclassificar a empresa Recorrente, que apenas deixou de apresentar o balanço patrimonial, e classificar e empresa k





Recorrida que apresentou uma certidão fora de validade a encaminhou atestados de capacidade técnica de equipamentos completamente diferentes do que o órgão deseja adquirir?

É certo que a empresas que se enquadram como ME e EPP possuem tratamento diferenciado, ou melhor, privilegiado, mas esse tratamento certamente possui limites, e o próprio edital em comento trata dessa limitação, vejamos:

3.1.28- Quando for constatado o empate, conforme estabelece os artigos 44 e 45 da LC 123/2006 e suas alterações, o Pregoeiro aplicará os critérios para o desempate em favor ME/EPP (Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas). Após o desempate, poderá o Pregoeiro ainda negociará um melhor preço caso ela não atinja o valor de referência definido pela administração pública.

Ou seja, somente quando houver empate as microempresas e as empresas de pequeno porte receberão tratamento favorável portanto, essa abordagem não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a Recorrente apresentou uma proposta mais vantajosa e, ainda, um equipamento superior e que condiz com as necessidades do órgão.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure / [





igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Este princípio é extraordinariamente importante na prática administrativa.

Segundo a Autora Maria Sylvia Zanella di Pietro (2004, p.303-305) a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no 8.6º do





art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Portanto, é evidente que a Recorrente deve ser reclassificada, uma vez que a empresa F.D. apresentou um documento sem validade e não foi desclassificada até o momento.

## C) DO EQUIPAMENTO DIVERGENTE

Quanto ao equipamento da presente discussão, o edital traz as seguintes especificações:

LOUSA DIGITAL: MOLDURA INTERATIVA 86 POLEGADAS. Vem com vidro 4mm: proporciona um touch mais preciso, estável e protege a tela da televisão, possui sistema de plug via JST. Possui sistema de fixação UnionFIX. Multitoques. Acabamento em preto fosco. Design exclusivo. Funcionamento normal com usuários que utilizam luvas ou algum tipo de proteção nas mãos. No preenchimento da proposta e proposta escrita deverá ser informada a marca e modelo do produto. Serão desclassificadas as propostas de preços da licitante que não apresentá-los.

O produto oferecido pela empresa F.D. foi o "TECHLUMEN S tb-9096"<sup>1</sup>, um aparelho totalmente diferente do exigido no edital.:

EDITAL	PRODUTO DA EMPRESA F.D.
86 polegadas	96 polegadas
Vidro de 4mm	Não possui
Sistema plug via JST	Plug And Play
Fixação UnionFix	Não possui
Multitoques	Possui

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LOUSA INTERATIVA TECHLUMENS TB-9096 / 96"





Acabamento preto fosco	Não possui
Funcionamento normal com usuários que utilizam	Não possui
luvas ou algum tipo de proteção nas mãos	

O órgão deseja adquirir uma moldura interativa de 86 polegadas, com vidro de 4mm que, além de proporcionar uma melhor qualidade do *touch*, ainda protege o equipamento., todavia, o aparelho ofertado pela empresa F.D. não possui o vidro exigido no edital, bem como o acabamento preto fosco.

Ainda, é importante frisar que o site do fornecedor do equipamento destaca:

ATENÇÃO, É necessário ter um computador e um projetor multimídia para o funcionamento da lousa.

A intenção do Município, claramente, é de utilizar o equipamento em conjunto a uma televisão comum, beneficiando-se da superfície touch. Entretanto, o aparelho que a empresa F.D. oferece é uma lousa interativa, que não permite a utilização em conjunto de uma televisão, sendo necessário um projetor de imagens.

Ou seja, a Recorrente não só apresentou um equipamento que atende todos os parâmetros exigidos pelo órgão, mas também ofereceu um preço melhor, mais vantajoso, para a Administração. A proposta da Recorrente atende melhor o interesse público, enquanto a empresa F.D., além de oferecer um equipamento distinto daquele que o órgão deseja adquirir, ofereceu um aparelho mais oneroso, uma vez que o órgão precisará adquirir um projetor de imagens para poder utilizar o aparelho em aquisição.

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de modo a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3°, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

8





Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nesse contexto, necessário se faz interpretar as regras editalícias a fim de garantir a segurança da contratação, e como demonstrado, a empresa F.D. não logrou êxito em comprovar que o equipamento ofertado atende plenamente as necessidades do órgão.

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, os interessados em participar dos certames públicos devem estar submetidos às normas legais e ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação".

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, quanto os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei. Portanto, a decisão que declarou a empresa recorrida vencedora do certame deve ser revista, já que ilegal.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, é fato que manter a empresa F.D. COMERCIAL LTDA, ora vencedora e ora classificada, frustra o caráter competitivo e afronta Princípios Constitucionais, eivando de ilegalidade o certame.





### IV - DO DIREITO

É importante trazer o que se determina a Lei 8.666/93, que configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente os princípios básicos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. É o disposto no art. 3, da Lei nº 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima replicado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade entre outros princípios correlacionados trázidos pela nova lei de licitações.

Tais princípios são essenciais e intrínsecos à execução do procedimento licitatório. A restrição ou falta de zelo no cumprimento dos deveres por eles instituídos caracterizam vícios na condução do processo e nos atos emitidos pela Administração.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade. vejamos:

A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.







Ademais, o referido princípio ratifica que os atos/procedimentos administrativos devem ser realizados e conduzidos em perfeita consonância aos dispositivos legais por ele abrangidos, em conformidade com a Lei.

Por certo que a licitação constitui em um procedimento vinculado à lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente. Tal composição dá o corpo para o vínculo ao Princípio da Legalidade, e o descumprimento de qualquer formalidade legal ou regulamentar eiva em nulidade o procedimento.

De forma similar, encontramos a isonomia processual, que nada mais confere que um tratamento igualitário frente às licitantes interessadas na oportunidade, um instrumento regulador das normas e sua aplicabilidade.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", ainda o art. 55 "São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.".

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato

Sobre o tema, oportuna a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação / Remessa Necessária n. / 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.





CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO DE PROVAS E PROCESSAMENTO DE DADOS DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS AO **OUADRO GERAL** DO **MUNICÍPIO** DE **VARGEM** BONITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME, EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 246) (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des/ Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Negessária n. 0300453-11.2017,8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara-de Direito Público, i. 05-05-2020).

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens.

Ainda, de acordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam,





obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso amparada pela norma legislativa se torna legitima a classificação da Recorrente, considerando que o equipamento ofertado em nossa proposta, é o melhor lance ofertado e corresponde ao equipamento que o órgão realmente deseja adquirir.

### V-DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação REQUEREMOS desde já, que essa Administração receba tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração e no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos esse REGURSO, o qual certamente será deferido. Que a Recorrida seja desclassificada do processo licitatório e a Recorrente seja reabilitada, reclassificada e declarada vencedora do certame.

Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Nestes Termos.

Pedimos o PROVIMENTO da demanda

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

8

